



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 022/2023.

Dispõe sobre os Projetos de Decreto Legislativo CMI n.º 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 016, 018, 019, 020 e 021, todos de 2023, de autoria de diversos Vereadores.

1 – RELATÓRIO:

Tratam-se de Projetos de Decreto Legislativo de iniciativa de diversos Vereadores, objetivando a concessão da "Comenda Municipal do Mérito em Educação "Professora Fabiana Fiorotti"" a diversos homenageados, professores, que se destacaram em suas atividades educacionais ao longo de suas vidas profissionais.

A homenagem em testilha foi instituída pela Lei Municipal n.º 4.130, de 20 de junho de 2022.

As proposições foram protocolizadas em 04/08/2023, lidas no expediente da sessão ordinária do dia 07/08/2023 e publicadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo – DOM/ES na mesma data (07/08/2023).

Após a anexação do *Estudo de Técnica Legislativa*, as proposições foram encaminhadas a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas e pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (*inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios*) ou do procedimento de elaboração da norma.

No caso em tela a competência legislativa foi respeitada, porquanto nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal⁽¹⁾, como a matéria em questão não é da competência expressa de outro ente e se situa no âmbito do exclusivo interesse local, é do Município a competência para dela dispor.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Outrossim, o desrespeito ao procedimento de elaboração da norma pode ocorrer, ainda, na fase de iniciativa - o chamado vício de iniciativa -, ou em qualquer outra fase do processo legislativo, como, por exemplo, na inobservância do quórum de votação ou aprovação da espécie normativa.

No que toca especificamente à iniciativa, a matéria objeto da presente proposição é de competência exclusiva da Câmara Municipal, como determina o art. 18, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal⁽²⁾, como também pela Lei Municipal n.º 4.130, de 20 de junho de 2022, em seus arts, 2º, 3º e 4º, § 2º.⁽³⁾

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de Decreto Legislativo, nos termos do art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal⁽⁴⁾ e § 2º, do art. 4º, da Lei Municipal n.º 4.130, de 2022, já citado.

Logo, ao serem propostos por parlamentar, os Projetos de Decreto Legislativo em questão estão em sintonia com os ditames da Lei Orgânica Municipal e da Lei Municipal que criou a honraria em testilha.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para a sua aprovação. Em relação a tais requisitos formais, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** a matéria deve tramitar em regime ordinário, com submissão da mesma à Comissão de Justiça e Redação (art. 43 do RI).

- **quórum para aprovação da matéria:** Conforme dispõem os termos do art. 189, III e § 3º c/c o art. 190, I, letra "e", todos do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria qualificada (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

² Art. 18. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (...) XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que mercedamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular.

³ Art. 2º (Caput). A Comenda Municipal do Mérito em Educação "Professora Fabiana Fiorotti" será conferida pela Câmara Municipal aos professores ativos ou inativos das escolas públicas municipais e estaduais e das escolas da rede privada, situadas no âmbito do Município de Ibiracú, que ocupem ou ocuparam cargos em caráter temporário ou efetivo e que, no decorrer da carreira, se destacaram em suas atividades educacionais.

Art. 3º (Caput). As Comendas, em número máximo de 18 (dezoito), correspondendo a duas indicações por Vereador, serão entregues a cada ano, preferencialmente no mês de outubro, a partir do dia 15, em alusão ao Dia do Professor, em sessão solene no Plenário da Câmara Municipal.

Art. 4º (...). § 2º. As indicações dos Vereadores, uma vez preenchidos os requisitos exigidos, serão formalizadas através de Projeto de Decreto Legislativo, individualizado, contendo as nomeações dos homenageados para a obtenção da honraria, a ser deliberado pelo Plenário.

⁴ Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: I – emendas à Lei Orgânica Municipal; II – leis ordinárias; III – resoluções; IV – decreto legislativo.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Conclui-se, portanto, que até o presente momento não há inconstitucionalidade formal nos Projetos de Decreto Legislativo em apreço.

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual e aqueles inseridos na LOM.

Não há falar, assim, em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e na LOM, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria tendente a homenagear professores que, no exercício de suas atividades e funções e durante o decorrer de suas carreiras profissionais, tenham se destacado em suas atividades relacionadas à educação, contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento do Município e/ou para a valorização da educação e dos educandos, também não há falar em violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

2.3. DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE:

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma dos Projetos de Decreto Legislativo em apreço.

Por outro lado, a tramitação dos projetos, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiracú.

É matéria comum ao Município proceder à homenagem de pessoas ilustres com títulos beneméritos, comendas e honorários. Isso geralmente é feito em sessão solene na Câmara Municipal como forma de manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade, posto que estes (agraciados) geralmente são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento do Município e do Estado e, no caso particular da homenagem em foco, com o especial destaque de seu trabalho na área da educação, porquanto a homenagem se dirige especificamente ao professor.

É preciso deixar registrado, por oportuno, que o(a) signatário(a) do Projeto de Lei em questão é considerado(a) fiador(a) das qualidades da pessoa a ser homenageada e da relevância dos serviços que tenha prestado na área educacional na comunidade em que vive.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Outrossim, a proposição de concessão da honraria (Comenda) deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado, o que é enfatizado pela disposição constante do art. 4º, da Lei Municipal n.º 4.130, de 20 de junho de 2022, que textualmente prevê o seguinte, *in verbis*:

"Art. 40. As indicações dos homenageados com a honraria prevista na presente Lei deverão estar acompanhadas da comprovação de que o(a) agraciado(a) preenche os seguintes requisitos:

I - atuar ou ter atuado no Município de Ibiracú em instituições de ensino públicas ou privadas por período mínimo de 05 (cinco) anos;

II - apresentar um breve currículo de sua formação e das atividades educativas desempenhadas, voltadas à construção do ensino-aprendizagem;

III - ter atuado e contribuído para a melhoria da qualidade da educação por meio de experiências pedagógicas bem sucedidas;

IV - servir como exemplo à sociedade pela sua dedicação ao ensino;

V - não ter sofrido nenhuma penalidade no exercício da função."

As justificativas apresentadas nos presentes autos e os relatórios que seguem anexos às proposições têm esse propósito, qual seja, de justificar a concessão da honraria em testilha, de modo que a matéria, a rigor, pode tramitar sem restrições, para fins de análise de seu mérito.


2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

No caso em exame, corrobora-se a conclusão do *Estudo de Técnica Legislativa* já efetuado nos autos, no sentido de que a proposição se encontra redigida de forma esmerada, respeitando as prescrições da Lei Complementar n.º 95/1998.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Decreto Legislativo CMI n.º 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 016, 018, 019, 020 e 021, todos de 2023, de autoria de diversos Vereadores, devendo seguir sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Plenário Jorge Pignaton, em 16 de agosto de 2023.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

